



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 880 — Aumenta com um oficial de diligências o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Meda.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 39 644 — Regula a atribuição de concessões ostreícolas e cria, na Direcção-Geral da Marinha, a Comissão Permanente de Malacologia.

Ministérios do Ultramar e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 39 645 — Cria em cada uma das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique um Serviço da Aeronáutica Civil, directamente dependente do respectivo governador-geral e tecnicamente ligado à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, e define as suas atribuições — Considera abrangidos pelas disposições deste diploma os serviços aéreos da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor — Revoga e derroga determinadas disposições.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 14 880

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Meda com um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 11 de Maio de 1954. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 39 644

De há muito que se verifica a necessidade de modificar e actualizar os diplomas legais que regulam a exploração dos diferentes moluscos testáceos marinhos. No caso concreto das ostras estabelece até a Portaria n.º 13 677, de 15 de Setembro de 1951, no seu artigo 5.º, que se deverá promover o estudo urgente de um regulamento para substituição do Regulamento de Salubridade Ostreícola, aprovado pelo Decreto com força de lei n.º 19 242, publicado no *Diário do Governo* de 15 de Janeiro de 1931.

Forçoso é, porém, reconhecer que tal estudo é inevitavelmente demorado, pois pensa-se que interessa rever todas as disposições legais respeitantes a estes moluscos e fundi-las num único instrumento legal, no qual se considerem à luz das modernas técnicas e conhecimentos científicos os seus dois aspectos fundamentais: exploração e salubridade.

E porque assim é, e visto que o Posto de Depuração de Ostras do Tejo está pronto a funcionar, convém desde já publicar as disposições necessárias para que aquele Posto entre imediatamente em actividade, sem prejuízo dos supracitados estudos.

Em conformidade com o que se expõe, interessa de momento, e sobretudo, facilitar a atribuição de concessões ostreícolas, embora continuando com o estudo da reforma dos vários diplomas que se ocupam de moluscos marinhos.

Pelo que:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A exploração de moluscos testáceos no litoral português, em zonas de domínio marítimo, público ou privado, desde a colheita até à sua colocação no mercado para consumo interno ou para exportação, só é permitida aos concessionários.

Art. 2.º Os concessionários podem exercer todas as operações: captação de larvas, colheitas do adulto, afinação e engorda e expedição para consumo interno ou para exportação.

Art. 3.º Os concessionários obrigam-se a montar postos de captação de larvas e de afinação de adultos no prazo de dois anos, contados a partir da data da concessão, ou da do presente diploma, no caso de concessões já existentes.

§ 1.º A pedido dos interessados, devidamente fundamentado, poderá este prazo ser alargado para três anos.

§ 2.º Findo o prazo caducará a concessão, se não tiver sido dado cumprimento ao determinado no corpo deste artigo.

Art. 4.º Os concessionários obrigam-se a lançar no mercado interno a quota de ostras salubres, ou doutros moluscos cuja salubridade venha a ser exigida, que lhes for superiormente fixada.

Art. 5.º A proibição de colheita de ostras nos bancos naturais fica, a título experimental e provisório, limitada ao período que decorre de 15 de Maio a 15 de Agosto.

Art. 6.º As ostras provenientes dos bancos do Tejo e do Sado e estabelecimentos ostreícolas e as oriundas de quaisquer bancos naturais considerados insalubres por disposições regulamentares ou administrativas só poderão ser postas à venda depois de depuradas no Posto de Depuração de Ostras do Tejo ou noutros que venham a ser criados.